



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG**

PARECER N.º 067/2012

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 07 – 2012, “QUE APROVA AS
CONTAS DE GESTÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
DE PEDRO LEOPOLDO – MG REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003”.

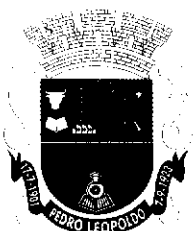
COMISSÃO COMPETENTE: FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa cópia do Parecer Prévio emitido por aquela corte, referente às contas do Município de Pedro Leopoldo, exercício de 2003 - processo n.º 686.289 , a fim de ser o mesmo apreciado pelo plenário da Câmara Municipal.

2. No relatório da indigitada Prestação de Contas, a relatora – conselheira Adriene Andrade, em parecer prévio favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, no entanto ressalta que “ em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro (...) devendo todos documentos serem guardados .

DO FUNDAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O controle da Administração Pública, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 776)¹ é " [...] o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder ".

2. O seu exercício pelo Poder Legislativo, sob os critérios político e financeiro, conforme dispõe o texto constitucional, incide sobre todos os atos de natureza administrativa praticados pelo Poder Executivo, pelas entidades da administração indireta e pelo próprio Poder Judiciário.

3. Esta prerrogativa constitucional decorre da representação legal emanada da vontade popular, sendo natural que seja outorgada função fiscalizadora ao Poder Legislativo, sob a perspectiva do princípio clássico do controle do poder pelo poder (*cheks and balances*).

4. Tal fundamento possui natureza eminentemente política, cujos limites estão expressamente estabelecidos no texto maior, de modo a evitar a interferência de um dos Poderes em outro, em face do princípio da separação e harmonia entre eles pugnado pelo art. 2.º da CR/88.

5. Neste sentido, segundo dispõe o texto da Constituição da República brasileira², compete ao Poder Legislativo exercer o controle externo do Poder

¹ Manual de Direito Administrativo, 15.ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006, p. 776.

² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo com o auxílio do Tribunal de Contas³ para julgar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. Esta regra vem reproduzida na Constituição do Estado de Minas Gerais⁴ e na Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo⁵.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

³ A Constituição Federal e a Constituição do Estado, ao introduzirem, sob os seus mantos, o princípio da responsabilidade contábil, financeira e orçamentária, conferem ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo a competência privativa sobre a matéria (GAMBOGI, Luís Carlos. **O PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E O DIREITO AOS RECURSOS A ELE INERENTES**. Disponível em WWW.tce.mg.gov.br. Acesso em 20 de novembro de 2007).

⁴ Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 73 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas;

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Segundo Gambogi, o julgamento da Contas Municipais ocorrerá *"através de um processo único (ato composto), que tem início no envio das contas ao Tribunal de Contas para a emissão do parecer prévio (Art. 31, § 1º da C.F), e término no julgamento feito pela Câmara Municipal (Art. 31, § 2º C.F) "*⁶.

7. De notar-se, portanto, que o julgamento das Contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal é um ato jurídico que engloba a atuação da Corte de Contas Estadual, que emite parecer prévio de natureza técnica, e do Poder Legislativo Municipal, que delibera politicamente a respeito em sessão legislativa específica⁷.

⁵ CF/88 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

Parágrafo único - Independe de sanção do Prefeito as deliberações da Câmara Municipal relativas a temas de seu peculiar interesse, especialmente:

[...]

VI - julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo;

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Art. 78 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo da administração pública municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

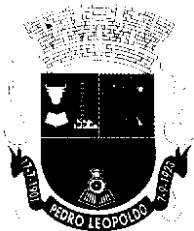
§ 1º - O controle externo será exercido mediante análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, sem prejuízo das demais formas de investigação outorgadas à Câmara Municipal pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

[...]

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

⁶GAMBOGI, Luís Carlos. **O PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL E O DIREITO AOS RECURSOS A ELE INERENTES**. Disponível em WWW.tce.mg.gov.br. Acesso em 20 de novembro de 2007

⁷.Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. A Lei Complementar Estadual de n.º 33, de 28 de junho de 1.994, outrossim, prevê de modo expresso o processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, *verbis*:

Art. 53 - As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As contas anuais consistem nos balanços gerais do município e respectivos balancetes mensais e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 3º - Se as contas não atenderem aos requisitos legais, no tocante a sua composição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Câmara Municipal, para fins de direito.

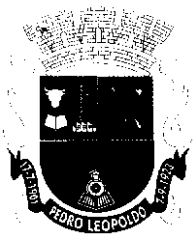
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para pronunciamento do Tribunal fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

§ 5º - No exame das contas anuais do Prefeito, será observado o disposto nos arts. 38 e 52 desta lei.

Art. 54 - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

9. A Lei orgânica Municipal, por sua vez, estabelece em seu art. 59 que compete à Câmara Municipal deliberar acerca das contas prestadas pelo Poder Executivo, só deixando de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas por dois terços dos votos dos membros da Câmara de vereadores.

10. Desta forma, as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas Estadual e pela Câmara Municipal relativamente às contas do executivo municipal cumprem atribuições constitucionais e legais expressas, sobrelevando, neste particular, aquelas afetas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

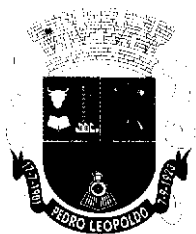
à Câmara Municipal, cuja atuação é a expressão mais emblemática do exercício do controle político sobre os atos do Chefe do Poder Executivo através dos representantes do povo⁸.

11. Compulsando o processo de prestação de contas em epígrafe, referente ao exercício do ano de 2003, vê-se que aquela corte foi de posição favorável à aprovação das mesmas.

12. A propósito, cumpre destacar que a natureza do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas não vincula o Poder Legislativo para a apreciação das contas municipais. Ao contrário, por maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara Municipal poderá o legislativo recusar a sua aprovação (art. 31, §2.º, da CR/88).

15. Sendo assim, entende esta assessoria que, não obstante a Câmara Municipal possa aprovar a prestação de contas ora em apreciação, seguindo o voto do Conselheiro Relator pela sua aprovação, nada impede que também a rejeite, desde que obedeça ao quórum previsto na Constituição da República.

⁸ “ Interessante notar que apesar de ser função adjuvante à atividade legislativa, o exercício da função fiscalizatória pelos parlamentos encontra suporte mesmo na noção de democracia. [...] Se no parlamento estão os legítimos representantes dos titulares do poder, nada mais intuitivo que estes exercessem fiscalização dos bens e valores públicos. Não há que se negar que o controle externo se constitui numa das prerrogativas infestáveis do princípio da soberania popular positivado no art. 1º parágrafo único da CF/88: ‘Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição’ (SILVA JUNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. **Controle das contas municipais pelos cidadãos**. Disponível em <http://www.fisccal.org.br/noticias%20controle%20das%20contas%20municipais.htm>. Acesso em 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

16. Postas as razões acima, s.m.j, sou de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Resolução n.º 07/2012, posto estarem presentes as condições de procedibilidade exigidas. No mérito, esta assessoria recomenda a aprovação da proposta legislativa.

17. Quanto ao trâmite e regime de votação da proposta, tem-se que deverá obedecer ao disposto no art.125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo c/c o art. 70, *caput*, da LOM, sendo apreciada em turno único, com votação de forma aberta e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de outubro de 2012.

Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo